



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000268/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.759 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente AGENA RESINAS E COLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. DEFESA ORIGINÁRIA INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

De acordo com o § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142, de 1999 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão da intempestividade.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 418/2004, de 07/06/2004, constituído pelo FNDE com base nos Decreto 3.142/1999 e Dec. 4.943/2003, em razão da existência de irregularidade no recolhimento, competências 01/1999 a 09/2002.

Os valores foram apurados com base na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com verificação dos valores recolhidos em Guia (GPS), para o CNPJ: 33.632.464/0001-70 (Matriz). A impugnação foi intempestiva e indeferida.

Foi comunicado ao contribuinte o indeferimento do pedido pelo Ofício nº 31/2006/ DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, cuja ciência se deu em 08/03/2006, fl. 252.

Em 07/04/2006, fls. 257/270, o contribuinte apresentou recurso, alegando em síntese:

- a cobrança com base em informações divergentes de um sistema de dados no cruzamento de valores constantes em GFIP versus GPS, em detrimento da apreciação de documentos de prova apresentados é descabido, inaceitável e gera cerceamento de defesa;

- alega que apresentou depósito recursal no valor de 30% do montante integral;

- não houve demonstração dos valores apurados. O lançamento fiscal não pode ser genérico, superficial ou deixar margem a interpretação, assim há nulidade formal da NRD expedida;

- assevera que ocorreu a centralização das informações dos estabelecimentos matriz e filiais nas GFIP's entregues no CNPJ da Matriz. Nos anos de 1999 e 2000 não havia sistema eletrônico (SEFIP) gerador da GFIP. Apresenta planilhas de cálculo para demonstrar os recolhimentos efetuados;

- por fim, requer a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte foi cientificado da NRD nº 418/2004, em 14/06/2004, fl. 47 dos autos digitalizados, apresentando impugnação intempestiva, conforme Informação nº 1235/2005/DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, fls. 244/246. A impugnação intempestiva foi indeferida.

Comunicado do resultado do julgamento de sua defesa (intempestiva), o contribuinte apresentou recurso tempestivo, todavia não questiona a intempestividade da impugnação.

De acordo com o § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142, de 99 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Todavia, deve-se atentar para o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário dentro do prazo quinquenal, conforme o Código Tributário Nacional – CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso ajuizado pelo contribuinte, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 23034.000268/2004-91
Acórdão nº **2803-003.759**

S2-TE03
Fl. 480

CÓPIA